

EMENDA Nº 21

**Inclui, onde couber artigos ao Projeto de Lei do Executivo nº 02057/17 que altera a Lei nº 11.582, de 2014.**

**Art. 1º** Altera a redação do Artigo 2º, e seus parágrafos, na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Serviço de utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui um serviço de utilidade pública, nos termos do Artigo 27 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro 2013, e alterações posteriores, de titularidade do Município de Porto Alegre, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título de autorização por outorga do Poder Público a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local sendo desnecessária a realização de licitação pública para operação.

§ 1º O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local, são eles:

- I- Estar habilitado para conduzir veículo automotor na categoria B, com a inscrição “exerce atividade remunerada”, assim definida na legislação de trânsito;
- II- Apresentar comprovante de residência da cidade competente;
- III- Ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;
- IV- Apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;
- V- Certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas justiças estadual e federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade



sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados;

- VI- Não ser detentor de outorga de permissão ou autorização do serviço público de qualquer natureza expedida pela administração pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- VII- Não ser ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
- VIII- Comprovante de aprovação no Curso de Formação (50 horas) exigido pela legislação municipal. Conforme o caso, poderão ser exigidos, ainda, Curso de Ponto Fixo e Turismo (16 horas) e/ou Curso de Reciclagem (16 horas);
- IX- Estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social;

§ 2º A autorização tem vigência de 35 anos, podendo ser renovada por igual período, uma única vez, observadas as disposições desta Lei.

- I- A não renovação da autorização deverá apresentar justificativa fundamentada para tal negativa;
- II- É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, nos seguintes casos:
  - a) Na situação de invalidez permanente, ou perda de capacidade de dirigir;
  - b) A uma única transferência durante o tempo de vigência da autorização;



III- Em casos de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV- As transferências de que tratam os incisos II e III dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionados à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga;

§ 3º O número de outorgas para veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de (1) uma autorização para cada (350) habitantes.

I- O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 4º As outorgas para prestação do serviço de táxi são expedidas com a observância da seguinte proporcionalidade:

I- O percentual de outorga para táxi com acessibilidade (adaptado) será, no mínimo, (2%) dois por cento do total da frota prevista;

II- As outorgas cassadas e devolvidas voluntariamente para o ente público responsável, deverão ser destinadas para um cadastro reserva a ser criado, no qual será destinado para auxiliares que já exercem a profissão, priorizando por ordem:

a) Tempo de serviço;

b) Tempo da inscrição no cadastro reserva;

c) Conduta idônea e bom atendimento. “



**Art. 2º** Inclui onde couber artigo para viabilizar o novo modelo de outorga para o modal táxi no Município de Porto Alegre, no Projeto de Lei do Executivo nº 02057/17 que visa alterar a Lei nº 11.582, de 2014, na qual terá a seguinte redação:

“Art. O Executivo Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos que vai alterar do sistema de permissão para autorização.

§ 1º Os atuais permissionários, cuja permissão decorre de Lei Municipal, e que pretenderem manter-se no sistema, deverão apresentar no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para a prestação do serviço.

- I- O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na extinção da autorização;
- II- Os casos de permissionários que protocolaram documento de transferência para um terceiro, conforme os termos do Artigo 99 da Lei 11.582 de 21 de fevereiro de 2014, deverá ser transferido, e desta forma outorgados para os respectivos destinatários que constarem nos documentos protocolos no ente público competente EPTC;
- III- Nos casos em que as administrações da permissão estiverem sob a responsabilidade do inventariante, fica permitido este processo transitório para autorização, pelo mesmo;

Art O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”



**JUSTIFICATIVA**

Justifica a presente emenda, com base na Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013, na qual, nos termos do seu Art. 27, dispõe que o serviço de transporte individual de passageiros do modal Táxi é tratado como de utilidade pública e não mais como serviço público, assim desta forma, a sua exploração dar-se-á na forma de outorga, podendo até mesmo ser transferido para terceiros que atendam aos requisitos exigidos na Legislação Municipal.

Não obstante temos o julgado Da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que por unanimidade de votos, cassou no dia 05/10/2017 o acórdão do Tribunal de Justiça que havia declarado inconstitucional o artigo de Lei Municipal de Florianópolis que dispensava a exigência de licitação para o serviço de táxi na cidade.

O Ministro Relator, Gilmar Mendes, elucidou no seu relatório, que a atividade de táxi é serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, mediante autorização do Poder Público, sendo dispensado o processo licitatório.

Ademais, percebe-se um a tendência em inúmeras Capitais do Brasil como por exemplo, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Distrito Federal, Belém do Pará, entre outras, que modificaram a forma de permissão para autorização enquadrando-se na Lei Federal de Mobilidade Urbana, que na sua redação elucida que o modal táxi dar-se-á na forma de Outorga.

Em, 26 de março de 2018.



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 02057/17  
PLE Nº018/17

**Vereador Cláudio Janta,  
Líder da Bancada do Solidariedade**